



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10831-000553/91-44

Sessão de 23 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.349

Recurso nº.: 114.616

Recorrente: MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
R.A. ART. 526, II.

- Em existindo tão-somente pequena divergência entre a mercadoria cuja importação foi autorizada e aquela efetivamente importada, não é correto presumir que a importação foi feita ao desamparo de GI.

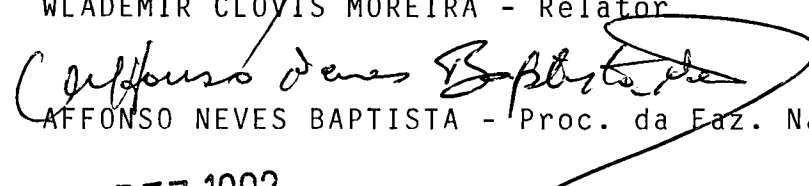
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELLOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, Ausentes, os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELLOS SOARES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 114.616 - ACÓRDÃO N. 302-32.349
 RECORRENTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 RECORRIDA : IRF - Viracopos - SP
 RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

A empresa, MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA submeteu a despacho aduaneiro, a importação de 100 quilos de "pó abrasivo natural próprio para lapidação especial em afiação de ferramentas de precisão, a base de carbide de ferro, 70 quilos com granulação 400 e 30 quilos, granulação 800.

Em ato de verificação documental, a fiscalização aduaneira constatou que as mercadorias submetidas a despacho divergiam dos licenciados por serem pó abrasivo a base de carbide de boro. Em consequência foi lavrado o Auto de Infração de fls. para exigir o crédito tributário correspondente a multa capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a empresa atuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

- a) as mercadorias importadas são utilizadas em máquinas lapidadoras existentes no seu setor de afiação de ferramentas;
- b) foi feita a importação do pó abrasivo a base de carbide de ferro, tendo no entanto, o fornecedor enviado pó abrasivo a base de boro;
- c) o pó a base de carbide de boro substitui perfeitamente o produto a base de ferro, já que possuem a mesma finalidade;
- d) quimicamente os dois produtos obtêm-se através de processo semelhante, tratando-se as substâncias em forno elétrico e apresentando-se em cristais negros, duro e brilhantes;
- e) do ponto de vista de classificação tarifária, não há distinção entre pó abrasivo a base de ferro ou de boro, sendo ambos classificáveis no mesmo código tarifário.

A mercadoria em questão foi submetida à análise no LABANA que, conforme Laudo de fls. 51, concluiu tratar-se de um "Carbeto de Boro um carboneto".

Na informação fiscal de fls. 50, o autor do feito opina pela manutenção do Auto de Infração.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente. A autoridade "a quo" fundamenta sua decisão no argumento de que, sendo a mercadoria importada divergente daquela declarada na D.I. e na G.I., é de se considerar a mesma ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, sujeitando o importador à multa prevista no art. 526, II, do R.A.

Tempestivamente, a empresa atuada recorre da decisão de primeiro grau. Após repetitivo relato dos fatos e impertinente citação de jurisprudência, a recorrente requer a reforma da decisão.

E o relatório.



V O T O

A aplicação da penalidade prevista no art. 526, II, do R.A. em casos semelhantes ao aqui examinado tem sido matéria fortemente controvertida, em relação a qual ainda não se encontrou um critério norteador para orientar as decisões deste Colegiado.

Qualquer que seja a linha de entendimento a ser seguida, é indispensável ter presente que esse dispositivo legal é de natureza penal e, como tal, não comporta interpretação extensiva, mormente quando desfavorável ao acusado. Assim, não me parece válido presumir a inexistência da Guia de Importação quando há, apenas, e só porque a G.I. apresentada contém pequenos defeitos formais ou imprecisões materiais que não vulneram a sua substância.

Se analisados sistematicamente, os diversos desdobramentos do art. 526 comportam diversas situações relativamente à G.I. nuns é prevista a falta real, material, desse documento (incisos I e II,). Noutros, a existência ou não desse documento está relacionada com a data de embarque da mercadoria (incisos IV, V, VI e parágrafo primeiro). Só no caso do parágrafo primeiro é que se presume a inexistência da Guia caso o embarque da mercadoria tenha ocorrido após decorridos mais de (quarenta) dias do seu prazo de validade. Ressalte-se que nesta hipótese, a presunção de inexistência é legal. Daí ser lícito concluir que quando o embarque da mercadoria tiver ocorrido há menos de 40 dias do vencimento do prazo de validade da G.I. (incisos IV e V), a importação é considerada realizada com guia.

Existindo uma visível e significativa discrepância entre a mercadoria cuja importação foi autorizada e aquela efetivamente importada, é possível concluir que não se trata da mesma mercadoria e, conseqüentemente, que a importação não está acobertada por G.I. Não se trata de mera presunção mas de conclusão lógica decorrente da análise de uma situação concreta.

No caso em exame, não me parece ocorrer isto. O produto cuja importação foi autorizada: pó abrasivo natural a base de carbide de ferro não difere substancialmente do produto importado: pó abrasivo natural a base de carboneto de boro. Ambos tem a mesma finalidade e inclusive são classificados no mesmo código tarifário. Não consigo vislumbrar qualquer interesse do importador em descrever com imprecisão o produto. Tudo parece indicar que a remessa de produto com especificação diferente da solicitada se deva a equívoco do exportador. Mas em qualquer caso, os produtos são essencialmente os mesmos, não resultando da pequena divergência detectada qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.


WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator